

Anuário de Jurisprudência 2024

Anuário 2024

Consultas e Estudos Especiais

Brasília
2025

Desembargadores de Contas

Manoel Paulo de Andrade Neto – Presidente

Inácio Magalhães Filho – Vice-Presidente

Márcio Michel Alves de Oliveira – Corregedor

Antônio Renato Alves Rainha – Regente da Escola de Contas

Paulo Tadeu Vale da Silva – Ouvidor

André Clemente – Relações Institucionais

Anilcéia Luzia Machado – Presidente da Comissão de Regimento e Jurisprudência

Auditor (Desembargador de Contas Substituto)

Vinícius Cardoso Pinho Fragoso

Procuradores do Ministério Público Junto ao Tribunal

Demóstenes Tres Albuquerque – Procurador-Geral

Marcos Felipe Pinheiro Lima

Cláudia Fernanda de Oliveira Pereira

Elaboração

Escola de Contas Públicas – Escon

Ivana Campos Dessen – Diretora

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI

Sílvia Regina Batista Mendonça – Coordenadora

Supervisão de Legislação e Jurisprudência – SLJ

Mario Nogueira Israel – Supervisor

Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa

Núcleo de Excelência em Gestão – NEG

Colaboração

Gabriela de Oliveira Costa – Auditor de Controle Externo

Idalécio José de Aquino – Auditor de Controle Externo

Leonardo Pires da Costa – Auditor de Controle Externo

© Copyright 2025, Tribunal de Contas do Distrito Federal

<www.tc.df.gov.br>

Permite-se a reprodução desta publicação, em parte ou no todo, sem alteração do conteúdo, desde que citada a fonte e sem fins comerciais.

336.126.55(81)(094.9)

D614 Distrito Federal (Brasil). Tribunal de Contas. Escola de Contas Públicas. Coordenadoria de gestão do conhecimento institucional. Supervisão de legislação e jurisprudência.

Anuário 2024: consultas, estudos especiais e súmulas [recurso eletrônico] / Tribunal de Contas do Distrito Federal – Brasília, 2025.

1. Jurisprudência. 2. Consultas. 3. Estudos Especiais.

Apresentação

O Tribunal de Contas do Distrito Federal (TCDF) é como o guardião das finanças públicas do Distrito Federal. Ele tem a responsabilidade de proteger o dinheiro público e garantir que os recursos sejam usados da melhor forma possível. O trabalho do TCDF é semelhante a um “check-up” nas contas e nas ações dos gestores públicos, para ter certeza de que tudo está sendo feito de acordo com as regras e em benefício de todos. O Tribunal está sempre atento para ajudar a melhorar a administração pública, dando orientações para que tudo funcione da maneira mais eficiente e transparente possível.

Em atenção às atribuições do Tribunal, especialmente no tocante à sua atuação orientadora, este Anuário disponibiliza, de forma breve, informações sobre as decisões tomadas no exercício de 2024 em sede de consultas ao TCDF e estudos especiais.

Este material tem como objetivo tornar mais fácil o acesso a informações importantes para os servidores e membros do TCDF, assim como para os cidadãos e as instituições sob sua jurisdição. Ao facilitar o acesso a dados importantes, não só se espera uma gestão mais ágil e rápida, mas também uma melhoria na administração dos recursos públicos. Isso reflete um esforço para aumentar a transparência e incentivar a participação cidadã no acompanhamento das atividades governamentais, fortalecendo assim a democracia e a responsabilidade social.

É importante destacar que as referências mencionadas neste documento não devem ser consideradas como um resumo oficial das decisões do Tribunal. Além disso, elas não necessariamente refletem o posicionamento definitivo ou inquestionável do TCDF sobre os assuntos abordados.

Caso o leitor pretenda obter informações de forma mais detalhada, o texto completo das deliberações pode ser acessado pelos hiperlinks disponíveis.

Sumário

1

Consultas

Pág. 07

2

Estudos Especiais

Pág. 15

Consultas

O artigo nº 264 do Regimento Interno do TCDF estabelece um mecanismo de consulta para esclarecer dúvidas sobre a aplicação de leis e regulamentos. Essas consultas são dúvidas formuladas pelo Presidente da Câmara Legislativa, pelo Governador do Distrito Federal, por Secretário de Governo, ou autoridade equivalente, bem como por dirigente de órgão relativamente autônomo ou entidade da administração indireta, incluídas as fundações, que versam a respeito da aplicação de disposição legal ou regulamentar, em matéria de suas competências. A resposta à consulta terá caráter normativo e constituirá prejulgamento da tese, mas não do fato ou caso concreto.

DECISÃO Nº 801/2024

PESSOAL. CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. CONSULTA. APOSENTADORIA. SERVIDOR REGIDO POR LEGISLAÇÃO DISTRITAL. TEMPO DE SERVIÇO ESPECIAL. APROVEITAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. EMENDA CONSTITUCIONAL N. 103/2019.

Consulta proveniente da Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF acerca da possibilidade de contagem, pelos servidores efetivos ocupantes de cargos que desempenham atividade policial naquela Casa Legislativa, de tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal como tempo estritamente policial para efeitos da Lei Complementar nº 51/1985, tendo em vista a Decisão nº 5.662/2015 e o advento da Emenda Constitucional nº 103/2019, em especial seu artigo 5º, § 1º. O Tribunal esclareceu que, quanto aos servidores regidos por legislação distrital, permanece plenamente vigente a Decisão nº 5.662/2015, no sentido de que o tempo de serviço prestado ao Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal não pode ser

aproveitado como tempo especial para fins de concessão da aposentadoria especial prevista na Lei Complementar n.º 51/1985, uma vez que: a) o art. 5º da Emenda Constitucional n.º 103/2019 se aplica exclusivamente aos servidores policiais civis regidos por legislação federal que ingressaram na respectiva carreira até a entrada em vigor da mencionada Emenda Constitucional; b) a preservação do quadro jurídico anterior à promulgação da Emenda Constitucional n.º 103/2019, aplicável aos servidores policiais regidos pela legislação distrital por força de seus arts. 5º, § 2º, e 10, § 7º, implica também a da jurisprudência sobre o assunto, conforme Nota Técnica SEI n.º 12212/2019/ME, do então Ministério da Economia.

Relator: Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00015404/2023-24](#)

Sessão Ordinária Nº 5372, de 13/03/2024

DECISÃO Nº 1178/2024

PROCESSUAL. LICITAÇÃO E CONTRATOS. SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO DISTRITO FEDERAL - SEE/DF. CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. PARECER TÉCNICO-JURÍDICO. AUSÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DISTRITAL. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL. ADESÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta formulada pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal - SEE/DF sobre a possibilidade de adesão à ata de registro de preços gerenciada por órgão ou entidade municipal. O Tribunal deliberou por não conhecer da consulta, em razão da inobservância de requisito estabelecido no artigo 264, §1º, do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Distrito Federal, relativamente à exigência da apresentação do respectivo parecer técnico-jurídico. Entretanto, a Corte decidiu esclarecer à consulente e aos demais jurisdicionados, acerca da impossibilidade de adesão a atas de registro de preços gerenciadas por órgãos ou entidades municipais, tendo em conta o disposto no art. 86, §3º, inciso I, da Lei nº 14.133/2021.

Relator: Desembargador de Contas Paulo Tadeu Vale Da Silva

Processo [00600-00000684/2024-57](#)

Sessão Ordinária Nº 5375, de 10/04/2024

DECISÃO Nº 2027/2024

PESSOAL. POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. CURSO PREPARATÓRIO DE OFICIAIS. CÁLCULO DE VAGAS PARA MATRÍCULA. POSICIONAMENTO NA CARREIRA. DECISÃO TCDF Nº 408/2022. APLICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE.

Consulta formulada pelo Comandante-Geral da Polícia Militar do Distrito Federal - PMDF sobre a possibilidade de a Corporação aplicar a Decisão TCDF n.º 408/2022, que cuidou de consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF, na parte que tratou da expressão “vagas disponíveis no respectivo Quadro”, no Curso de Habilitação de Oficiais Administrativos, Especialistas e Músicos – CHOAEM daquela corporação, previsto no inciso I do art. 32 da Lei n.º 12.086/2009, tendo em conta a simetria entre as legislações das corporações. O Tribunal respondeu ao consulente que não é possível a aplicação literal do contido no item II, alínea “b”, da Decisão n.º 408/2022 à corporação, considerando que o oferecimento de todas as vagas disponíveis no quadro para ingresso no CHOAEM implicaria, ao final da seleção, em inúmeros excedentes no posto de segundo-tenente, situação que contraria o previsto nos artigos 88 da Lei n.º 6.880/1980 (Estatuto dos Militares) e 82 da Lei n.º 7.289/1984 (Estatuto da PMDF), *ex vi* do Decreto n.º 35.926/2014.

Relator: Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00003827/2023-00](#)

Sessão Ordinária Nº 5381, de 05/06/2024

DECISÃO Nº 2065/2024

PROCESSUAL. CONTAS. SECRETARIA DE ESTADO DA AGRICULTURA, ABASTECIMENTO E DESENVOLVIMENTO RURAL DO DISTRITO FEDERAL. CONSULTA. INADMISSIBILIDADE. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. AUSÊNCIA. CONTROLE EXTERNO. ESCLARECIMENTOS. FUNÇÃO PEDAGÓGICA. SERVIÇO SOCIAL AUTÔNOMO. PARQUE GRANJA DO TORTO. PATRIMÔNIO PÚBLICO. EXPLORAÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. NECESSIDADE. INSTRUÇÃO NORMATIVA TCDF Nº 1/2022.

Consulta proveniente da Secretaria de Estado da Agricultura, Abastecimento e Desenvolvimento Rural do Distrito Federal acerca da obrigação do Serviço Social Autônomo Parque Granja do Torto - PGT prestar contas relativamente a valores arrecadados com a exploração do patrimônio público. O Tribunal decidiu não conhecer da consulta por não preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 264, caput e parágrafo 1º e 265 do RI/TCDF, uma vez não versar sobre direito em tese, pois o questionamento submetido ao Tribunal referia-se a caso concreto; e, além disso, esclarecer à jurisdicionada que o dever de prestar contas por parte do Parque Granja do Torto - PGT abrange a totalidade dos recursos públicos repassados ou decorrentes da exploração do patrimônio público por essa entidade, desde o início de seu funcionamento, devendo-se observar, no tocante à apresentação das contas, o disposto na Instrução Normativa (IN) TCDF nº 01/2022, bem como considerar a totalidade dos recursos para realizar os cálculos previstos nos artigos 11 e 12 da referida IN, adotando providências imediatas para envio da prestação de contas da entidade em questão ao órgão central do sistema de controle interno, dentro do prazo estabelecido na referida norma, via Sistema de Contas Eletrônicas (e-Contas), nos moldes dos arts. 11 e 12 da referida IN.

Relator: Desembargador de Contas Paulo Tadeu Vale Da Silva

Processo [**00600-00002850/2024-50**](#)

Sessão Ordinária Nº 5382, de 12/06/2024

DECISÃO Nº 2577/2024

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 8º, INCISO IX, § 8º, DA LEI COMPLEMENTAR N.º 173/2020. DEFINIÇÃO DE SERVIDORES DA SAÚDE E SEU ÂMBITO DE APLICAÇÃO. ADITAMENTO DA CONSULTA. QUESTIONAMENTO QUANTO À APLICABILIDADE DA EXCEÇÃO TAMBÉM AOS SERVIDORES DO SISTEMA DE SEGURANÇA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL. CONHECIMENTO DA CONSULTA. NÃO CONHECIMENTO DO ADITAMENTO. ESCLARECIMENTOS. ARQUIVAMENTO.

1. A consulta dirigida a esta Corte deve indicar com precisão o seu objeto e ser acompanhada de parecer técnico-jurídico. A ausência do preenchimento de tais requisitos, de rigor, impele ao não conhecimento da consulta.

2. Em relação ao alcance da expressão “profissionais da área da saúde”, para fins de aplicação da exceção prevista no § 8º do art. 8º, inciso IX, da Lei Complementar nº 173/2020, incluída pela Lei Complementar nº 191/2022, entende-se que esta abrange os servidores ocupantes de cargos cujas especialidades e atribuições relacionem-se à área de saúde, com ou sem profissão regulamentada, desde que tenham atuado na área da saúde, durante o período de pandemia da Covid-19.

Relator: Desembargador de Contas André Clemente Lara de Oliveira

Processo [00600-00001037/2024-62](#)

Sessão Ordinária Nº 5386, de 10/07/2024

DECISÃO Nº 2988/2024

CONSULTA. COMANDANTE-GERAL DO CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. LEI N.º 12.086/09. PRESTAÇÃO DE TAREFA POR TEMPO CERTO - PTTC. ALTERAÇÃO PROMOVIDA PELA LEI N.º 13.459/17. APLICAÇÃO INTERTEMPORAL. EXTENSÃO À POLÍCIA MILITAR DO DISTRITO FEDERAL.

1. A nova legislação produz efeitos imediatos, de acordo com o princípio da imediaticidade das leis, observado o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada.
2. Os efeitos imediatos da nova lei encontram limites na segurança jurídica, que deve ser observada sob o prisma objetivo (estabilidade da ordem jurídica) e subjetivo (proteção da legítima expectativa daqueles beneficiados pelos atos estatais).
3. Os interstícios de exercício de Prestação de Tarefa por Tempo Certo - PTTC pelos militares designados na vigência da antiga redação do art. 114, caput, da Lei n.º 12.086/09 são válidos e eficazes, sendo computados no cálculo do prazo máximo estabelecido pela Lei n.º 13.459/17.

Relator: Desembargador de Contas André Clemente Lara de Oliveira

Processo [00600-00001862/2023-86](#)

Sessão Ordinária Nº 5391, de 14/08/2024

DECISÃO Nº 4458/2024

PESSOAL. PROCESSUAL. CORPO DE BOMBEIROS MILITAR DO DISTRITO FEDERAL - CBMDF. CONSULTA. CESSÃO DE MILITAR. PREVISÃO LEGAL. POSSIBILIDADE. CIÊNCIA. ARQUIVAMENTO.

Consulta formulada pelo Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal - CBMDF acerca da possibilidade de cessão de militares à Câmara Legislativa do Distrito Federal - CLDF, nos termos do inciso XII do art. 29-A da Lei Federal nº 11.134/2005. O Tribunal decidiu responder à consulta em apreço para esclarecer que: a) a expressão “demais órgãos da Administração Pública do Distrito Federal considerados estratégicos, a critério do Governador do Distrito Federal”, presente no inciso XII do art. 29-A da Lei Federal nº 11.135/2005, permite a inclusão do Poder Legislativo Distrital, o que guarda harmonia com o previsto no artigo 2º da Constituição Federal, no artigo 53

da Lei Orgânica do Distrito Federal e no Decreto nº 37.215/2016, cujo art. 1º, inciso II, autoriza a cessão e a prorrogação da cessão dos militares distritais para: a Câmara Legislativa do Distrito Federal, o Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, o Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios - TJDF, Empresas Públicas e Sociedade de Economia Mista do Distrito Federal, após manifestação do Comandante-Geral da Corporação envolvida; b) a implementação do previsto no art. 1º, inciso II, do Decreto nº 37.215/2016 deve observar o disposto na parte final do inciso XII do art. 29-A da Lei Federal nº 11.135/2005, quando esta hipótese se configurar.

Relator: Desembargador de Contas Antônio Renato Alves Rainha

Processo [00600-00016282/2023-93](#)

Sessão Ordinária Nº 5404, de 27/11/2024

DECISÃO Nº 4784/2024

CONSULTA. PRESIDENTE DA CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL - CLDF. LICENÇA-PRÊMIO. CONVERSÃO EM PECÚNIA. PRESCRIÇÃO. MARCO-TEMPORAL.

Consulta formulada pelo Presidente da Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF acerca do marco temporal para apuração da ocorrência da prescrição envolvendo o pagamento da conversão da licença-prêmio em pecúnia, em face do que dispõem o Parecer-PG n.º 230/2024-NPRAD e as Decisões Administrativas TCDF n.ºs 48/2021, 30/2022 e 55/2023. O Tribunal deliberou por não conhecer da consulta em razão de não satisfazer os pressupostos de admissibilidade previstos no artigo 264 do Regimento Interno deste Tribunal, haja vista encerrar pretensão aviada como sucedâneo recursal e não se apresentar sob o prisma de tese. Entretanto, a título de informação, ante a relevância da matéria, a Corte reiterou ao consulente que o tema já foi objeto de deliberação nas Decisões TCDF n.ºs 48/2021, 30/2022 e 55/2023, cujos marcos temporais podem ser adotados pela Câmara Legislativa do Distrito Federal – CLDF para viabilizar o pagamento das diferenças apuradas no cál-

culo do valor da conversão da licença-prêmio em pecúnia de seus servidores, inclusive dos servidores aposentados antes ou depois do marco temporal definido no item III-a da Decisão AD n.º 48/2021 (23.02.2015).

Relator: Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00013365/2024-10](#)

Sessão Extraordinária Nº 100, de 11/12/2024

Estudos Especiais

Com relação aos estudos especiais, o art. 14 do Regimento Interno define que compete ao Plenário deliberar sobre propostas de determinações de caráter normativo e de estudos sobre procedimentos técnicos. Na prática, esta Corte utiliza dessa competência para autorizar ou determinar estudos especiais sobre temas que demandem análise aprofundada.

DECISÃO N° 925/2024

PROCESSUAL. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. ESTUDOS ESPECIAIS. PRESCRIÇÃO. DECISÃO NORMATIVA N.º 5/2021. ALTERAÇÃO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. DECISÃO NORMATIVA N.º 1/2024.

Estudos especiais acerca da revisão da [Decisão Normativa TCDF nº 5/2021](#), que dispõe sobre a prescrição das pretensões punitiva e de ressarcimento ao erário no âmbito do Tribunal de Contas do Distrito Federal. O Tribunal, com fulcro no art. 72, § 3º, do Regimento Interno do TCDF, aprovou o projeto da Decisão Normativa nº 1/2024, que alterou, dentre outros dispositivos da Decisão Normativa TCDF nº 5/2021, aqueles referentes ao marco inicial para a contagem de prazos, à interrupção dos prazos prescricionais, aos atos inequívocos que importem apuração do fato e à incidência da prescrição intercorrente.

Relator: Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00003242/2023-81](#)

Sessão Ordinária Nº 5373, de 20/03/2024

DECISÃO Nº 1589/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. ESTUDOS ESPECIAIS. ORÇAMENTO DE REFERÊNCIA. SIGILO. UTILIZAÇÃO. VANTAJOSIDADE. ANÁLISE. LEI DAS ESTATAIS. CUMPRIMENTO.

Estudos especiais com o objetivo de analisar a vantajosidade da utilização do sigilo do orçamento de referência nos editais que a Terracap e as demais estatais vierem a promover, procurando comparar os resultados desses certames com aqueles realizados antes da adoção desse instrumento, para obras de mesma natureza, a fim de subsidiar futuras definições em editais promovidos pela jurisdicionada. Diante da ausência de qualquer demonstração absoluta que afaste a adequabilidade do dispositivo legal constante do caput do art. 34 da Lei nº 13.303/2016, o Tribunal decidiu deixar de expedir qualquer determinação às empresas públicas e sociedades de economia mista do Distrito Federal que estejam submetidas à Lei n.º 13.303/2016 acerca da adoção (ou não) do sigilo do valor estimado do contrato previsto no art. 34, “caput”, daquela lei, prevalecendo o entendimento constante do aludido dispositivo legal.

Relatora: Desembargadora de Contas Anilcéia Luzia Machado

Processo [**00600-00010002/2023-33**](#)

Sessão Ordinária Nº 5378, de 08/05/2024

DECISÃO Nº 1810/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. LEI DISTRITAL Nº 6.112/2018. PROGRAMA DE INTEGRIDADE NO PLANO DISTRITAL. APLICABILIDADE. DISTRITO FEDERAL. COMPETÊNCIA.

Estudos especiais com o objetivo de analisar a compatibilidade e aplicabilidade da Lei Distrital nº 6.112/18 aos procedimentos licitatórios levados a efeito no âmbito do Governo do Distrito Federal. Em atenção ao art. 25, §

4º, da Lei nº 14.133/21, entende-se correta a iniciativa do governo local em estabelecer a implantação do programa de integridade no plano distrital (embora para licitações com um valor menor do que o estabelecido pelo governo federal), o Tribunal decidiu considerar que a Lei Distrital nº 6.112/18, alterada pela Lei Distrital nº 6.308/19, apresenta elementos suficientes para sua compatibilidade e aplicabilidade aos procedimentos licitatórios realizados no âmbito do Governo do Distrito Federal.

Relatora: Desembargadora de Contas Anilcéia Luzia Machado

Processo [23284/2018](#)

Sessão Ordinária Nº 5380, de 22/05/2024

DECISÃO Nº 4549/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. TRIBUNAL DE CONTAS DO DISTRITO FEDERAL - TCDF. ESTUDOS ESPECIAIS. OBRAS RODOVIÁRIAS. CIMENTO ASFÁLTICO DE PETRÓLEO. MEDIÇÕES. CRITÉRIOS. ORIENTAÇÕES. EDITAL DE LICITAÇÃO. CLÁUSULAS ESPECÍFICAS. DNIT. NORMATIVOS TÉCNICOS. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA.

Estudos especiais instaurados para avaliar a pertinência de se elaborar proposições relacionadas ao critério de medição do teor de Cimento Asfáltico de Petróleo - CAP, conforme determinado pelo item IV.a da Decisão n.º 4.829/2023. O Tribunal decidiu firmar os seguintes entendimentos: a) à luz dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do equilíbrio econômico-financeiro, a Administração deve prever no edital de licitação pública cláusulas específicas e claras sobre como as medições serão realizadas, a indicação dos responsáveis pela mensuração e levantamentos que subsidiarão os quantitativos medidos, bem como dispor sobre a forma de tratamento de eventuais discrepâncias; b) nos casos das obras, é imperativo que sejam seguidos os normativos técnicos estabelecidos, especialmente devido às especificações técnicas envolvidas. Para obras rodoviárias, em particular, os critérios de medição devem ser definidos, prioritariamente,

com base nos normativos do Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT); c) o critério de medição das quantidades medidas do teor de CAP estabelecido nas normas técnicas DNIT 031/2006-ES (Pavimentos flexíveis - Concreto asfáltico - Especificação de serviço) e DNER-ES 385/99 (Especificação de Serviço de Pavimentação - Concreto Asfáltico com Asfalto Polímero) permite que a quantidade medida do teor de CAP exceda a prevista no projeto, desde que permaneça dentro da tolerância máxima estabelecida pela norma e que seja lastreada por controle tecnológico confiável. Além disso, autorizou o encaminhamento da Decisão e do respectivo Relatório/Voto ao Departamento de Estradas de Rodagem do Distrito Federal - DER/DF, a todo Complexo Administrativo do Distrito Federal e a todas as unidades técnicas desta Corte de Contas.

Relator: Desembargador de Contas Manoel Paulo de Andrade Neto

Processo [00600-00014852/2023-19](#)

Sessão Ordinária Nº 5404, de 27/11/2024

DECISÃO Nº 4661/2024

LICITAÇÕES E CONTRATOS. ESTUDOS ESPECIAIS. LICITAÇÃO. LOTE. LIMITAÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA. EXIGÊNCIA. ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA. SOMATÓRIO. POSSIBILIDADE.

Estudos especiais autorizados pelo item IV, “a”, da Decisão n.º 764/2022, para analisar o uso do limitador de lotes nas licitações públicas do Distrito Federal. O Tribunal, à luz da legislação de regência, notadamente das Leis nºs 13.303/2016 e 14.133/2021, firmou entendimento de que a Administração, nos processos licitatórios, deve: a) em regra, abster-se de limitar o número de lotes a serem adjudicados a um mesmo licitante, autorizando-se, excepcionalmente, o uso do limitador de lotes apenas na hipótese de haver estudo técnico específico que: 1) demonstre que seu uso reforça o princípio do parce-

lamento, proporcionando condições de ampla participação e competitividade entre as licitantes e resultando em propostas ainda mais vantajosas e/ou seguras à Administração do que aquelas decorrentes do cenário configurado pela regra geral; ou 2) comprove que as medidas já previstas na legislação em vigor não se mostram eficientes e suficientes para a adequada manutenção da continuidade, qualidade e segurança dos serviços a serem contratados de uma mesma licitante; b) avaliar as exigências relativas à qualificação econômico-financeira e à qualificação técnica levando-se em consideração não apenas os valores individualizados de cada lote, mas sim todos os lotes para os quais a licitante tenha se sagrado vencedora; c) prever a possibilidade de apresentação de diferentes atestados de capacidade técnica para atender ao acervo exigido, sendo admitido o somatório de atestados para comprovação dos quantitativos mínimos exigidos, desde que os contratos que lhes deram origem tenham sido executados de forma concomitante.

Relator: Desembargador de Contas Inácio Magalhães Filho

Processo [00600-00000635/2023-33](#)

Sessão Ordinária Nº 5405, de 04/12/2024

DECISÃO Nº 4738/2024

PESSOAL. ESTUDOS ESPECIAIS. SERVIDOR DISTRITAL. ADVOGADO. SOCIEDADE DE ADVOGADOS. GERÊNCIA. ADMINISTRAÇÃO. TRABALHO INTELECTUAL. PERMISSÃO.

Estudo especial realizado em cumprimento ao item VI da Decisão n.º 5.197/2022, para discutir a aplicabilidade da vedação contida no art. 193, inciso X, da Lei Complementar nº 840/11 (gerência ou administração de sociedade de advogados) aos ocupantes do cargo de Procurador da Procuradoria-Geral do Distrito Federal. O Tribunal decidiu dar provimento ao pedido de reexame interposto pela Procuradoria-Geral do Distrito Federal - PGDF, tornando sem efeito o item II da Decisão nº 5.266/23. Em consequência, a Corte firmou o entendimento de que, em razão da forma peculiar com que a advocacia

se organiza e se desenvolve, o exercício da função de administração ou de gerência, nas sociedades de advogados, não atrai ao advogado que seja servidor estatutário distrital a vedação prevista no inciso X do art. 193 da Lei Complementar nº 840/2011.

Relatora: Desembargadora de Contas Anilcéia Luzia Machado

Processo [00600-00004153/2023-52](#)

Sessão Ordinária Nº 5405, de 04/12/2024

Responsabilidade pelo Conteúdo

Escola de Contas Públicas – Escon

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI

Supervisão de Legislação e Jurisprudência – SLJ

Responsabilidade Editorial

Escola de Contas Públicas – Escon

Coordenadoria de Gestão do Conhecimento Institucional – CGCI

Projeto Gráfico, Diagramação, Revisão e Capa

Núcleo de Excelência em Gestão – NEG

Tribunal de Contas do Distrito Federal

Palácio Costa e Silva, Praça do Buriti

70075-901 - Brasília, DF

Ouvidoria do TCDF

Ouvidoria 0800 648-1811

ouvidoria@tc.df.gov.br

